

Porto Alegre, 15 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.512/2026.

### I. Relatório

O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

viabilidade técnica e jurídica do projeto de decreto legislativo nº 2/2026, anexo, que CRIA A GALERIA LILÁS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### II. Análise técnica

A proposição possui objeto materialmente legítimo. A criação de galeria permanente nas dependências do próprio Legislativo municipal insere-se no âmbito de autonomia institucional da Câmara para ordenar o uso do seu espaço físico, preservar a memória parlamentar e definir formas de reconhecimento institucional vinculadas à sua história. Não há ingerência sobre órgãos do Poder Executivo, criação de deveres para a Administração Municipal nem disciplina de matéria estranha ao funcionamento da Casa.

O ponto sensível está na espécie normativa escolhida. O Regimento Interno reserva o projeto de decreto legislativo a hipóteses específicas, ligadas a atos de competência exclusiva da Câmara e, nos trechos disponibilizados, menciona especialmente honorarias, títulos, contas e mudança do local de funcionamento da Casa:

Câmara Municipal de Ibitinga. Regimento Interno, Seção dos Projetos de Decreto Legislativo

c) a concessão de qualquer honraria ou homenagens às famílias, pessoas, entidades e/ou empresas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

d) a concessão de títulos de cidadão ibitinguense a qualquer pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, desde que nele resida há mais de dez (10) anos e tenha conduta moral e elevada.

g) mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal. § 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "a" e "b" do § anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

A Galeria Lilás não corresponde à outorga individual de honraria por ato singular. Trata-se de disciplina permanente sobre memorial interno, com efeitos administrativos continuados e execução pela Mesa Diretora, razão pela qual a via tecnicamente adequada é o projeto de resolução, ou, no plano operacional, ato da Mesa para regulamentação dos aspectos materiais. Mantido o decreto legislativo, subsiste fragilidade formal por inadequação entre o conteúdo da matéria e a espécie normativa utilizada.

Quanto à iniciativa, o próprio trecho regimental acima permite, nos casos de decreto legislativo não reservados exclusivamente à Mesa, a apresentação por vereador. Por isso, a autoria individual não revela vício autônomo sob o prisma estritamente regimental do instrumento atualmente adotado. Ainda assim, como a execução prática recairá sobre a Mesa Diretora e exigirá providências administrativas internas, a redação final deve atribuir à Mesa a definição do local, do padrão das imagens, da atualização do acervo e da conservação do espaço, preferencialmente em ato regulamentar próprio.

O texto, porém, precisa de ajustes relevantes de técnica legislativa. O art. 1º, caput, afirma que a galeria abrangerá as vereadoras que já exerceram mandato em todas as legislaturas, mas o § 2º restringe a implantação inicial às vereadoras eleitas com voto direto, o que exclui situações de suplência investida e cria contradição com o objetivo declarado.

Além disso, o § 1º sugere afixação de fotos das vereadoras que exerçam mandato, enquanto o § 3º prevê afixação apenas na legislatura seguinte ao exercício do mandato; esta segunda solução é a juridicamente mais adequada e deve prevalecer, com redação unificada, para evitar personalização do exercício parlamentar em curso.

Sob o aspecto orçamentário, a medida gera despesa, ainda que de baixa monta, com confecção de painel, fotografias, molduras, eventual impressão e manutenção. O art. 5º precisa ser corrigido porque menciona indevidamente “Projeto de Lei” e porque a execução somente pode ocorrer com lastro em dotação própria do orçamento da Câmara; se a dotação for insuficiente, a providência orçamentária cabível é de iniciativa exclusiva da Mesa:

Município de Ibitinga. Lei Orgânica, art. 35, I e parágrafo único  
É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Dessa forma, a implementação exige manifestação administrativa ou contábil

mínima quanto à existência de saldo orçamentário suficiente, dispensando-se providência adicional apenas se a despesa puder ser absorvida pelas dotações vigentes da Câmara. Se não houver saldo bastante, a execução dependerá da adoção da providência orçamentária pertinente pela Mesa Diretora, observada a Lei Orgânica do Município, art. 35, I.

Também merecem correção pontual a ementa interna e o articulado para substituir todas as referências a “Projeto de Decreto Legislativo” ou “Projeto de Lei” pela espécie normativa correta, além de revisão gramatical e de padronização. O texto deve empregar formulações compatíveis com a técnica legislativa, como “desta Resolução”, “história das mulheres parlamentares”, “subsequente à entrada em vigor” e “anteriores à entrada em vigor”.

Deve, ainda, ficar exposto, de modo inequívoco, se a galeria contemplará todas as mulheres que efetivamente exerceram mandato ou apenas as eleitas titulares.

### **III. Conclusão**

A matéria é juridicamente possível e insere-se na esfera de autonomia institucional da Câmara Municipal, mas o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026 não se encontra tecnicamente ajustado na forma apresentada. O principal ponto de correção é a substituição do decreto legislativo por projeto de resolução, acompanhada da harmonização do art. 1º e seus parágrafos, da correção do art. 5º, da previsão de regulamentação operacional pela Mesa Diretora e da verificação de disponibilidade orçamentária.

Realizados os ajustes indicados, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "E. Paím", written over a faint circular stamp or watermark.

**EVERTON M. PAÍM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor/Revisor Jurídico do IGAM